

1. **Teste de Introdução ao Estudo do Direito – II**⁵⁹¹
 1.º Ano – Noite
 5 de Abril de 2011

I

(12 valores)

António, emigrante, contraiu em 22 de Dezembro de 2006 um empréstimo para habitação de casa própria, sendo fixada uma taxa de juro de 3%. Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º B/2007, de 3 de Janeiro, uma quarta-feira, que dispunha no seu artigo 1.º o seguinte: “*Considerando o valor acrescentado que os emigrantes representam para o País, quer em termos de experiência profissional adquirida, quer em termos de poupança canalizada para a banca nacional, os contratos de empréstimo para habitação própria em território nacional contraído por emigrantes ficam sujeitos a uma taxa de juro bonificada de 2%*”. O artigo 2.º, por seu turno, estabelecia: “*1 – Os contratos de empréstimo celebrados ao abrigo da presente lei só podem ser celebrados quando as partes hajam previamente obtido certidão atestando a qualidade de emigrante da pessoa que pretende obter o empréstimo. 2 – Os intervenientes na celebração de contratos abrangidos pelo presente diploma que obtenham a certidão referida no presente diploma através de falsas declarações incorrem em pena de prisão de 6 meses a um ano*”. Por último, o artigo 3.º dispunha: “*A presente lei entra em vigor no prazo de quinze dias*”.

Entretanto, em 5 de Maio de 2010 é publicada a Lei n.º C/2010 cujo artigo 1.º estipula: “*A presente lei tem por objecto o regime jurídico do contrato de empréstimo*”. A mesma lei nada dispõe sobre a respectiva data de entrada em vigor, nem sobre a sua eventual eficácia revogatória, para além do estabelecido no seu artigo 222.º, nos termos do qual é expressamente revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º B/2007.

⁵⁹¹ Enunciado realizado por Miguel Nogueira de Brito, cuja publicação se faz com autorização do autor.

Responda às seguintes questões:

- Qual a data de entrada em vigor de ambos os diplomas mencionados na hipótese e qual o regime legal ao abrigo do qual fundamenta a sua resposta? 3 v.
- Imagine que António se encontra a cumprir uma pena de oito meses ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º B/2007, quando é publicada a Lei n.º C/2010. *Quid juris?* 3 v.
- Qual o efeito da Lei n.º C/2010 sobre o Decreto-Lei n.º B/2007? 3 v.
- Imagine que o Decreto-Lei n.º B/2007 contém uma disposição do seguinte teor: “este diploma é de aplicação retroactiva”. Em tal caso, a que contratos se aplica a redução da taxa nele prevista? 3 v.

II

(6 valores)

Responda a uma das seguintes questões:

- Explique a diferença entre os regimes previstos no artigo 7.º, n.º 4, do Código Civil e no artigo 282.º, n.º 1, da Constituição.
- Distinga entre conceitos indeterminados e cláusulas gerais.
Redacção e sistematização: 2 v.

Resolução da parte I:

Alínea a)

Decreto-Lei n.º B/2007 de 3 de Janeiro:

Atendendo a que o art. 3.º dispõe que a lei entra em vigor no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do CC, é a própria lei que fixa um prazo de *vacatio legis*, que deve ser contado de acordo com o art. 279.º do CC. Assim, visto estarmos diante um prazo de 15 dias, aplicamos a alínea d) do art. 279.º – onde se considera que é havido *como prazo de duas semanas* – em conjugação com a alínea c) do mesmo preceito, onde se dispõe que tal prazo “... termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana...”, isto é, tendo em conta que a lei foi publicada a 3 de Janeiro, uma quarta-feira, termina duas semanas após, que é dizer, quarta-feira

Lei n.º C/2010 de 5 de Maio:

Neste caso, a lei não fixa um prazo de *vacatio legis*, por isso, de acordo com o art. 5.º, n.º 2, do CC deve-se aplicar o prazo supletivo de 5 dias previsto no art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98 de 11, de Novembro. Atendendo a que o dia de publicação não se conta (art. 2.º, n.º 4, da Lei n.º 74/98 de 11, de Novembro, e art. 279.º, alínea b), do CC), e tendo sido publicada a 5 de Maio, a Lei n.º C/2010 entraria em vigor no dia **10 de Maio de 2010**.

Alínea b)

Temos duas leis que se sucedem, em que a segunda vem no seu art. 222.º revogar o art. 2.º da lei anterior (que criminaliza a actuação daqueles que prestem falsas declarações para obter certidão sobre a qualidade de emigrante). Coloca-se a questão de saber se a LN (Lei n.º C/2010) se pode aplicar a António que cumpre pena de oito meses ao abrigo do disposto no art. 2.º, n.º 2, da LA (Decreto-Lei n.º B/2007). Está em causa determinar se esta LN pode ter aplicação retroactiva, por isso, devemos, em primeiro lugar, analisar se temos alguma das áreas constitucionais de retroactividade proibida. Embora estejamos diante de uma norma de natureza penal – visto a LN revogar o art. 2.º, n.º 2, da LA, *despenalizando*, deste modo, uma conduta – a verdade é que se trata de uma norma de direito penal negativo, cuja retroactividade não só não é proibida, como é antes imposta nos termos do art. 29.º, n.º 4, da CRP e do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal. Assim, havendo um **critério específico** que dita a **aplicação retroactiva da lei penal mais favorável**, esta deve abranger todas as situações com origem no passado, *incluindo* as definitivamente decididas por *sentença transitada em julgado* – retroactividade extrema – o que implica a libertação da pessoa condenada que se encontre a cumprir pena.

Deste modo, verifica-se que a LN deve ser aplicada a esta situação, e como tal António deve ser libertado.

Para respondermos a esta questão, devemos separar as matérias de ambas as leis referidas na hipótese.

Quanto à **matéria penal** entendemos haver uma *revogação* da Lei n.º C/2010 sobre a Decreto-Lei n.º B/2007. Trata-se de uma *revogação expressa*, pois existe uma declaração do legislador nesse sentido (art. 222.º), e de uma *revogação parcial ou derrogação*, pois afecta apenas uma parte do diploma – apenas um artigo –, no caso, o art. 2.º da Decreto-Lei n.º B/2007 que se pretende expressamente revogar.

Já no que respeita à **matéria do empréstimo** temos uma *lei geral* (a Lei n.º C/2010), que fixa o regime jurídico do contrato de empréstimo, e que supostamente pretende afastar uma *lei especial* (a Decreto-Lei n.º B/2007), que fixa um regime *particular* para o empréstimo para habitação de casa própria dos emigrantes. Tendo em conta o art. 7.º, n.º 3, do CC “*a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador*”, devemos indagar se existe uma intenção inequívoca de o legislador afastar o regime especial. Seguindo a posição de Oliveira Ascensão, verifica-se não existir desde logo uma declaração expressa nesse sentido, por isso, devemos averiguar se existe uma declaração tácita de o fazer. Atendendo a que o legislador declarou expressamente que pretendia revogar um artigo do Decreto-Lei n.º B/2007, se quisesse revogar o restante conteúdo também o teria feito expressamente, razão pela qual teremos de concluir não existir uma vontade tácita de o fazer.

Assim, acolhendo o regime do art. 7.º, n.º 3, do CC, perfilhamos o entendimento de que a Lei n.º C/2010 não afasta o regime especial do Decreto-Lei n.º B/2010.

Note-se que, podemos conceber a hipótese de termos uma revogação global tácita (art. 7.º, n.º 2, parte final, do CC) operada pela Lei n.º C/2010, porquanto esta visa regular o regime relativo à matéria do empréstimo, e, se assim fosse, evidentemente, não iriam subsistir os regimes especiais, ou seja, o Decreto-Lei n.º

B/2010. No entanto, parece-nos que deveriam ter sido avançados mais dados para optarmos por esta solução, tais como referir que “com a Lei n.º C/2010 pretende-se regular toda a matéria relativa ao contrato de empréstimo”, particularmente nesta situação em que a norma do Decreto-Lei n.º B/2010 se apresenta numa relação de especialidade face à Lei n.º C/2010.

Alínea d)

Neste caso haveria direito transitório que resolveria o problema de aplicação do Decreto-Lei n.º B/2007 (agora a LN) no tempo, determinando a sua aplicação retroactiva. Todavia, na ausência de indicação por parte do legislador do grau de retroactividade, teríamos de nos socorrer do critério supletivo de **retroactividade ordinária** previsto no art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC (porquanto não existem áreas de retroactividade constitucionalmente vedadas, nem tão pouco impostas, no que respeita à matéria da taxa de juros) de acordo com o qual a LN respeita todos os efeitos produzidos no passado, isto é, produzidos ao abrigo da LA, mas já abrange os efeitos que se produzem na sua vigência, ainda que com origem em situações geradas no passado.

Deste modo, a Decreto-Lei n.º B/2007 deve-se aplicar às prestações que se venham a vencer depois da sua entrada em vigor, respeitando os juros das prestações entretanto já vencidas e pagas⁵⁹².

Teste de Introdução ao Estudo do Direito – II

1.º Ano- da Noite
10 de Maio de 2011

Parte I

Abel fez, em Janeiro de 1994, um testamento em que deixou todos os bens que integravam a sua quota disponível, correspondente a um terço do seu património, de acordo com o disposto na lei em vigor, a Bento. Muito embora a lei exigisse à altura que o testamento fosse feito em documento escrito com assinatura reconhecida notarialmente, Bento, por se encontrar a residir no estrangeiro, solicitou apenas ao seu advogado que atestasse a veracidade da sua assinatura. Entretanto, em Março de 1995, entrou em vigor uma lei que mencionava no seu preâmbulo a vontade de simplificar as formalidades dos testamentos, reconhecendo que também nessa matéria haveria que reconhecer aos advogados o poder de reconhecer as assinaturas, como já vinham fazendo em relação a muitos outros actos. O diploma dispunha designadamente o seguinte:

Artigo 1.º – *O testamento deve ser feito por documento escrito, devendo a assinatura do seu autor ser reconhecida por advogado com mais de cinco anos de profissão, sob pena de nulidade.*

Artigo 2.º – *A quota disponível corresponde a um quarto do património do autor da sucessão, sendo anuláveis quaisquer disposições testamentárias em contrário e podendo a anulação ser requerida por qualquer um dos herdeiros legítimos no prazo de um ano a contar da data em que tenha conhecimento da existência do testamento.*

Artigo 3.º – *Constitui causa de indignidade sucessória a prática de crime doloso contra o autor da sucessão, a que corresponda pena de prisão igual ou superior a 5 anos.*

Em Junho de 1995 Abel morre, deixando dois herdeiros legítimos, Carlos e Duarte.

- a) Distinga as várias sanções que é possível encontrar no texto antecedente. (3 v.)
- b) O testamento feito por A é válido? (5 v.)

⁵⁹² Vide *supra* 32.2.1.4.

Teste de Introdução ao Estudo do Direito II⁶⁰⁶

1.º Ano – Noite
27 de Março de 2012

I

(11 valores)

O Decreto-Lei n.º 15/2011, de 3 de Janeiro, regulava os empréstimos para habitação, estabelecendo, designadamente, as garantias exigíveis pelos bancos para efeitos de concessão de crédito, prevendo a sua entrada em vigor no prazo de oito dias. Em 6 de Junho foi publicado o Decreto-Lei n.º 123/11 que tinha como objecto o regime jurídico do contrato de empréstimo e continha uma disposição transitória determinando a sua entrada em vigor no prazo de dois meses após a respectiva publicação. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 138/2011, de 20 de Junho, veio esclarecer que a expressão «bancos» no Decreto-Lei n.º 15/2011 abrangia qualquer entidade autorizada por lei a atribuir empréstimos e, além disso, estabeleceu que tais entidades, incluindo os bancos, não poderiam fazer quaisquer arredondamentos nas prestações dos empréstimos atribuídos. Este diploma continua uma disposição transitória nos termos da qual, considerando a sua natureza meramente interpretativa, todos aqueles que já tivessem contraído empréstimos poderiam exigir quaisquer quantias pagas a título de arredondamento, mesmo as respeitantes a prestações já pagas.

Responda às seguintes questões:

1. Qual a data de entrada em vigor dos diplomas mencionados na hipótese e qual o regime legal ao abrigo do qual fundamenta a sua resposta? 2 v.
2. Em Setembro de 2011 qual o diplomas (ou diplomas) em vigor, de entre os mencionados? 3 v.
3. O Decreto-Lei n.º 138/2011 tem natureza interpretativa? Esclareça qual o grau de retroactividade prevista em tal diploma

e se o mesmo se conforma com o regime que sobre essa matéria preceitua o Código Civil. 3 v.

4. Admita que em Outubro de 2011 o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Decreto-Lei n.º 138/2011. Quais as consequências de tal decisão sobre os diplomas mencionados na hipótese? 3 v.

II

(7 valores)

Responda às seguintes questões:

1. Esclareça em que condições é possível uma lei revogar outra sem que entre ambas exista qualquer incompatibilidade. (2,5 v.)
2. Distinga entre conceitos indeterminados e cláusulas gerais. (2,5 v.)
4. Distinga entre caducidade e revogação da lei (2 v.)
Redacção e sistematização: 2 v.

Resolução da parte I:

Número 1)

Decreto-Lei n.º 15/2011:

Atendendo a que o próprio Decreto-Lei estabelece que entra em vigor no prazo de 8 dias, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do CC, é a própria lei que fixa um prazo de *vacatio legis*, que deve ser contado de acordo com o art. 279.º do CC. Assim, visto estarmos diante um prazo de 8 dias, aplicamos a alínea d) do art. 279.º, onde se considera que é havido como prazo de uma semana, em conjugação com a alínea c) do mesmo preceito, onde se dispõe que tal prazo termina às 24 horas do dia a que *corresponda dentro da última semana*. Isto é, tendo em conta que a lei foi publicada a 3 de Janeiro, uma segunda-feira, termina uma semana após, que é dizer, segunda-feira dia 10 de Janeiro, entrando, por isso, em vigor às 0.00 horas do dia 11 de Janeiro de 2011.

⁶⁰⁶ Enunciado realizado por Miguel Nogueira de Brito, cuja publicação se faz com autorização do autor.

Nos termos do art. 5.º, n.º 2, do CC, também é o próprio Decreto-Lei que fixa um prazo de *vacatio legis*. Este prazo é fixado em meses, como tal, a sua contagem deve ser feita nos termos do art. 279.º, alínea e), do CC. Por isso, terminando o prazo de dois meses às 24 horas do dia 6 de Agosto (6 é o *dia a que corresponda*, porque a lei foi publicada a 6 de Junho), o Decreto-Lei n.º 123/11 entra em vigor às 0.00 horas do dia **7 de Agosto de 2011**.

Decreto-Lei n.º 138/2011:

Neste caso, o Decreto-Lei não fixa um prazo de *vacatio legis*, por isso, de acordo com o art. 5.º, n.º 2, do CC deve-se aplicar o prazo supletivo de 5 dias previsto no art. 2.º, n.º 2, da Lei 74/98 de 11, de Novembro. Atendendo a que o dia de publicação não se conta (art. 2.º, n.º 4, da Lei 74/98, de 11 de Novembro e art. 279.º, alínea b), do CC), e tendo sido publicado a 20 de Junho, o Decreto-Lei n.º 138/2011 entra em vigor no dia **25 de Junho de 2011**.

Número 2)

Pare determinarmos quais diplomas estão em vigor, teremos de analisar se existe alguma causa de cessação da vigência da lei. Neste caso, suscita-se a existência de eventuais revogações.

Importa primeiramente determinar se o *Decreto-Lei n.º 123/11*, que entrou em vigor a 7 de Agosto de 2011 e fixa o regime jurídico do contrato de empréstimo, **revoga o Decreto-Lei n.º 15/2011**, que entrou em vigor a 11 de Janeiro de 2011 e regula as garantias exigíveis pelos bancos para efeitos de concessão de crédito nos empréstimos para habitação. Supondo que ambos os diplomas têm disposições incompatíveis, teríamos um caso de revogação *tácita* (art. 7.º, n.º 2, do CC) e de revogação *substitutiva* (pois é fixado um novo regime para a matéria). Porém, coloca-se a questão de saber se tal revogação é permitida. Regulando o Decreto-Lei n.º 123/11 o **regime jurídico do contrato de empréstimo**, o Decreto-Lei n.º 15/2011 afigura-se especial em relação a ele, visto referir-se à situação particular do regime de concessão de crédito nos

empréstimos para habitação – designadamente as **garantias** exigíveis pelos bancos. Ora, de acordo com o art. 7.º, n.º 3, do CC “A *lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador*”, por isso, convém saber se da hipótese decorre uma *intenção inequívoca* do legislador revogar o regime especial. A doutrina tem entendido que esta intenção inequívoca pode resultar, por um lado, de uma declaração expressa (o legislador diz expressamente que com a lei geral também se pretendem afastar os regimes especiais) ou, por outro lado, de uma declaração *tácita* (da interpretação resulta que o legislador quis regular exaustivamente um sector, não deixando subsistir fontes especiais). Os dados da hipótese não nos permitem aferir tal intenção, por isso, aplicando o art. 7.º, n.º 3, do CC, consideramos que o Decreto-Lei n.º 123/11 **não revoga** o Decreto-Lei n.º 15/2011.

Posto isto, urge agora determinar se o *Decreto-Lei n.º 138/2011*, entrado em vigor a 25 de Junho (e que veio esclarecer que a expressão “bancos” no Decreto-Lei n.º 15/2011 abrangia qualquer entidade autorizada por lei a atribuir empréstimos, estabelecendo, ainda, que tais entidades, incluindo os bancos, não poderiam fazer quaisquer arredondamentos nas prestações dos empréstimos atribuídos) revoga o *Decreto-Lei n.º 15/2011*, entrado em vigor a 11 de Janeiro. Estamos diante de uma suposta mera lei interpretativa, porquanto visa esclarecer as dúvidas suscitadas neste último diploma acerca das *entidades autorizadas* por lei a atribuir empréstimos. Todavia, sucede que na parte em que impede que tais entidades façam *arredondamentos nas prestações dos empréstimos atribuídos*, este diploma apresenta um carácter inovador, pois vem acrescentar algo ao disposto no Decreto-Lei n.º 15/2011 (que subentendemos não estabelecer esta restrição) criando, por isso, um novo regime para esta situação. Assim, o Decreto-Lei n.º 138/2011, quanto a este último aspecto, **vem revogar** o disposto no Decreto-Lei n.º 15/2011, por incompatibilidades de conteúdo. Trata-se de uma *revogação tácita* (art. 7.º, n.º 2, do CC) e de uma *revogação substitutiva* (pois fixa um novo regime para a matéria), não havendo quaisquer restrições legais para esta revogação, que se limita a traduzir a última vontade do legislador quanto a este assunto.

Poderíamos ainda conjecturar a hipótese de o *Decreto-Lei* n.º 123/11 (que entrou em vigor a 7 de Agosto) vir revogar o Decreto-Lei n.º 138/2011 (que entrou em vigor a 25 de Junho), apenas em parte interpretativo. Porém, dirigindo-se este último também à *situação particular* do Decreto-Lei n.º 15/2011, tal revogação não é permitida de acordo com a argumentação já expandida acerca das leis gerais e especiais.

Deste modo, em resposta à pergunta formulada, verificamos que em Setembro de 2011 estão em vigor os três diplomas: o Decreto-Lei n.º 138/2011; o Decreto-Lei n.º 15/2011, na parte que não colide com o Decreto-Lei n.º 138/2011; e o Decreto-Lei n.º 123/11, na parte em que não colide com os dois últimos diplomas.

Número 3)

Tal como já referimos, o Decreto-Lei n.º 138/2011 tem *natureza interpretativa* somente quanto à parte em que esclarece quais entidades são autorizadas por lei a atribuir empréstimos.

Ao prever que todos aqueles que já tenham contraído empréstimos podem exigir quaisquer quantias pagas a título de arredondamento, mesmo as respeitantes a prestações já pagas, fixa um grau de *retroactividade quase extrema*, porque permite a sua aplicação retroactiva a situações consolidadas em que já se verificou o cumprimento da obrigação (*mesmo as respeitantes a prestações já pagas*), parecendo salvaguardar, apenas, as situações definitivamente transitadas em julgado. Este grau de retroactividade é incompatível com o grau permitido pelo legislador no art. 13.º do CC, visto aqui se salvaguardarem, para além do caso julgado, também outras situações consolidadas com base em título jurídico equivalente, fixando-se, por isso, neste preceito, um grau de *retroactividade agravada*.

Número 4)

Caso o Tribunal Constitucional declare com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 138/2011, o art.

282.º, n.º 1, da CRP prevê a repristinação das normas que a lei declarada inconstitucional revogou. Assim, o Decreto-Lei n.º 15/2011 é repristinado, ou seja, volta a produzir efeitos na parte em que havia sido revogado, e, por isso, os bancos podem voltar a fazer arredondamentos nas prestações dos empréstimos atribuídos. Do mesmo modo, deixa de ser vinculativa a interpretação da expressão “bancos” no sentido de abranger qualquer entidade autorizada por lei a contrair empréstimos.

7. Teste de Introdução ao Estudo de Direito II⁶⁰⁷ 3 de maio de 2012; duração – 55 m

I

De acordo com a lei em vigor em 1974, o regime supletivo de bens do casamento era o da comunhão de adquiridos; para além disso, a lei previa que cabia ao marido a administração de quaisquer bens do casal, próprios de cada um dos cônjuges ou comuns; finalmente, a lei em vigor estabelecia ainda que o divórcio podia apenas ser decretado mediante mútuo consentimento dos cônjuges ou na sequência de processo litigioso, com fundamento na violação culposa dos deveres conjugais.

António e Benedita casaram em 1974, sem terem celebrado qualquer convenção antenupcial afastando o regime supletivo de bens.

Posteriormente, em 1976, a lei civil foi alterada, passando a prever que o regime supletivo de bens do casamento seria o da separação de bens. Para além disso, a lei passou a prever que cada membro do casal administraria os bens próprios, sendo os bens comuns do casal administrados conjuntamente.

Finalmente, em 2008, a lei civil foi novamente alterada, passando a prever como fundamento do direito de cada um dos cônjuges requererem o divórcio, para além do mútuo consentimento, o decurso de um prazo de três anos sem vida em comum.

⁶⁰⁷ Enunciado realizado por Miguel Nogueira de Brito, cuja publicação se faz com autorização do autor.

costume *contra-legem*). Estando em causa um mero desuso, para que este pudesse fazer cessar a vigência da lei teria de haver uma relevância legal dos usos (art. 3.º do CC), o que no caso parece não suceder, por isso, não se pode entender que o Código da Estrada esteja parcialmente revogado⁵⁵³.

Caso Prático n.º 6

A Lei n.º 20693/10, que entrou em vigor a 12 de Fevereiro de 2010 e aprovou o Código de boa conduta administrativa, revogou a Lei n.º 19502/08, que continha todo o regime relativo à boa conduta administrativa.

Entretanto, a 6 de Maio de 2010 entrou em vigor a Lei n.º 20874/10 com um artigo único onde se dispunha: “*Com a presente lei considera-se revogada a Lei n.º 20693/10*”.

Eduardo, funcionário público, pretende saber qual o regime que regula a boa conduta administrativa.

Quid juris?

Resolução:

Temos três leis:

1. Lei n.º 19502/08 – continha todo o regime relativo à boa conduta administrativa.
2. Lei n.º 20693/10 – entrou em vigor 12 Fevereiro de 2010 e aprovou o Código de boa conduta administrativa.
3. Lei n.º 20874/10 – entrou em vigor a 6 de Maio de 2010 e limitou-se a revogar a Lei n.º 20693/10.

⁵⁵³ Note-se que, caso estivesse em causa um costume *contra legem*, de acordo com a posição de Oliveira Ascensão, a lei cessaria a sua vigência, tal como já verificámos *supra* 9.2.1., 9.3.2. e 3.1.1.

Temos duas revogações:

1. A Lei n.º 20693/10 *revogou* a Lei n.º 19502/08: temos uma **revogação tácita**, porque não existe uma declaração expressa do legislador no sentido de revogar, mas tal facto decorre da incompatibilidade de disposições das duas leis (art. 7.º, n.º 2, do CC); temos uma **revogação substitutiva**, visto que a Lei n.º 20693/10 apresentou uma nova regulação da matéria – aprovou o Código de boa conduta administrativa; e temos uma **revogação global** (art. 7.º, n.º 2, do CC, parte final), pois resulta uma intenção do legislador de regular novamente todo um instituto jurídico – a boa conduta administrativa.
2. A Lei n.º 20874/10 *revogou* a Lei n.º 20693/10: temos uma **revogação expressa** (art. 7.º, n.º 2 do CC), pois o legislador faz uma declaração no sentido de tal revogação; temos também uma **revogação simples**, porquanto pretendeu-se apenas revogar a lei anterior, não visando legislar novamente sobre a matéria; e podemos entender, ainda, que se trata de uma **revogação total**, visto suprimir completamente a Lei n.º 20693/10.

Regime:

Atendendo a que a última lei revogatória, a Lei n.º 20874/10, tem uma eficácia meramente revogatória, e não também dispositiva, para sabermos qual é o regime que rege esta matéria importa determinar se pode haver **repristinação** da primeira lei a ser revogada – a Lei n.º 19502/08. O art. 7.º, n.º 4, do CC vem dar a resposta à questão, ao considerar que “*a revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara*”, ou seja, não é permitida a repristinação.

Todavia, tomando por base a lei brasileira, onde se refere que “não é permitida a repristinação, salvo se outra for a **intenção inequívoca do legislador**”, entende a doutrina portuguesa que nada impede o legislador de aprovar uma lei repristinatória ou que essa repristinação resulte da própria interpretação da lei. Ou seja, pode haver uma **declaração expressa** do legislador no sentido de

repristinar a primeira lei revogada ou esta mesma vontade resultar dos próprios elementos da interpretação, havendo assim uma *declaração tácita* do legislador no sentido da repristinação⁵⁵⁴.

No caso em análise não temos dados suficientes que nos permitam afirmar que existe uma intenção de a Lei n.º 20874/10 repristinar a Lei n.º 19502/08, por isso, não temos actualmente um regime relativamente à boa conduta administrativa. Existe uma lacuna que deve ser preenchida com recurso aos meios normais permitidos de integração – art. 10.º do CC.

Caso Prático n.º 7

A Lei n.º 21065 é aprovada a 18 de Abril de 2010 e disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. a 20 de Maio de 2010. A Lei n.º 21083, incompatível com a primeira, é aprovada a 16 de Maio de 2010 e disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., também a 20 de Maio de 2010.

a) Qual dos diplomas se encontra hoje em vigor?

b) E se a Lei n.º 21065 tivesse sido disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. no dia 18 de Maio de 2010?

Resolução:

Temos duas leis:

1. A Lei n.º 21065 foi aprovada a 18 de Abril de 2010 e disponibilizada *online* a 20 de Maio de 2010 no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.
2. A Lei n.º 21083 foi aprovada a 16 de Maio de 2010 e disponibilizada *online* a 20 de Maio de 2010 no sítio da

Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.

Alínea a)

Estamos diante duas leis incompatíveis que são aprovadas em datas diferentes, mas publicadas no mesmo dia – pois, de acordo com o art. 1.º, n.º 2, da lei 74/98, de 11 de Novembro, entende-se como data da publicação a data do dia em que a lei é disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. Para respondermos à questão de saber qual delas se encontra em vigor importa, desde logo, apurar qual é a lei revogatória e qual é a lei revogada, o que passa por determinar o momento relevante para se aferir a *posteridade da lei*. Grande parte da doutrina (nomeadamente Oliveira Ascensão) tem defendido que o critério decisivo para se aferir a posteridade de uma lei é a data da **publicação**, todavia, neste caso, dado que ambas leis foram publicadas no mesmo dia, tal critério não nos ajuda a solucionar o problema. Assim, a resolução da questão passa, para alguns, por uma interpretação abrogante e pelo reconhecimento de uma lacuna de colisão (neste sentido vai Menezes Cordeiro, embora este autor entenda que o critério decisivo não seja o da publicação). Ou, em sentido diverso, há quem entenda que, quando temos diplomas publicados na mesma data, o critério determinante para aferir a posteridade de uma lei não pode deixar de ser o momento da sua **aprovação**⁵⁵⁵.

Posto isto, a resposta à questão de saber qual dos diplomas se encontra em vigor, depende da posição adoptada: se acolhermos a tese da interpretação abrogante, temos uma **lacuna de colisão** e, como tal, nenhum dos diplomas se encontra em vigor; acolhendo o critério da aprovação, é a lei aprovada em último lugar que se encontra em vigor – neste caso a **Lei n.º 21083**, que foi aprovada a 16 de Maio de 2010.

Alínea b)

Se a Lei n.º 21065 tiver sido disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A no dia 18 de Maio de 2010, entende-se, de acordo com o já referido art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que é publicada a 18 de Maio. Ora, se a Lei n.º 21065 é publicada a 18 de Maio de 2010, e se a Lei n.º 21083 é publicada a 20 de Maio de 2010 – e, subentendendo que se aplica o prazo supletivo de *vacatio legis* do art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, a cada uma das leis, entrando em vigor, também, em datas diferentes pela ordem cronológica da publicação – temos uma situação em que não se suscita qualquer dúvida acerca do momento da posteridade, pois é a **Lei n.º 21083**, com publicação e início de vigência em data posterior, que revogou a Lei n.º 21065, sendo, por isso, ela que se encontra **actualmente em vigor**.

Quanto às modalidades de revogação, neste caso, temos: uma **revogação tácita** – nos termos do art. 7.º, n.º 2, do CC –, uma **revogação substitutiva** – pois fixa um novo regime para regular a matéria – e subentendemos que seja **uma revogação total** – pois faz cessar integralmente os efeitos da lei anterior

Caso Prático n.º 8

A Lei n.º 18337/10, que aprova o regime de tributação dos prédios urbanos habitacionais, é publicada a 13 de Novembro de 2010 e disponibilizada *online*, no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a 15 de Novembro de 2010. Por sua vez, a 8 de Dezembro de 2010 é publicada e disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. a Lei n.º 21446/10 relativa ao regime legal de tributação dos bens imóveis, que prevê a sua entrada em vigor para 4 de Janeiro de 2011, e que é incompatível com a Lei n.º 18337/10 de 13 de Novembro.

Filipe, dono de um apartamento na cidade de Coimbra, tem dúvidas sobre o regime aplicável hoje à sua casa.

Quid juris?

Resolução:

Temos duas leis:

1. Lei n.º 18337 – publicada a 13 Novembro de 2010; disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. a 15 de Novembro de 2010; aprova o **regime de tributação dos prédios urbanos habitacionais**.
2. Lei n.º 21446 – publicada a 8 de Dezembro 2010; disponibilizada *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. a 8 de Dezembro de 2010; aprova o **regime legal de tributação dos bens imóveis**; prevê a sua entrada em vigor para 4 de Janeiro de 2011.

Data de entrada em vigor:

Quanto à *Lei n.º 18337*, ela foi publicada a 13 de Novembro de 2010 e disponibilizada *online* a 15 de Novembro, por isso questiona-se o momento em que se deve começar a contar o prazo de *vacatio legis*. Embora o art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, preveja que a data da publicação da lei se considera o da sua disponibilização *online* no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a verdade é que, na prática, pode suceder que a data do Diário da República não corresponda ao da sua real disponibilização na internet. Por isso, deve-se aplicar o art. 2.º, n.º 4, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, e entender que o prazo de *vacatio legis* se conta a partir da data da **efectiva disponibilização online** (segue a doutrina acolhida pela versão originária da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro quando se discutia o problema de saber se o prazo da *vacatio legis* se deveria contar a partir da data da *publicação* ou da data da efectiva *distribuição*

do Diário da República, tendo a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, optado pela data da distribuição), que no caso é o dia 15 de Novembro. Atendendo a que a própria lei não fixou um prazo para a sua entrada em vigor, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do CC e do artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, aplica-se o prazo supletivo de *vacatio legis* de 5 dias, e, como tal, a Lei n.º 18337/10 entra em vigor no dia **20 de Novembro de 2010**.

Quanto à *Lei n.º 21446*, verifica-se que é publicada a 8 de Dezembro, e entra em vigor a 4 de Janeiro de acordo com o art. 5.º, n.º 2, do CC, pois é ela própria que define o seu prazo de *vacatio legis*.

Revogação:

Estamos diante uma situação em que uma lei posterior, a Lei n.º 21446/10, é incompatível com uma lei anterior, a Lei n.º 18337/10, o que, à partida, nos remeteria para um caso de revogação *tácita* (art. 7.º, n.º 2, do CC) e de revogação *substitutiva* – pois fixa um novo regime para a matéria. Mas a questão que se coloca é a de saber se tal revogação é permitida?

Traçando a Lei n.º 21446 o regime legal de **tributação dos bens imóveis**, a Lei n.º 18337 afigura-se **especial** em relação a ela, visto referir-se à situação particular do regime de **tributação dos prédios urbanos habitacionais**. Ora, de acordo com o art. 7.º, n.º 3, do CC “*lei geral não revoga lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador*”, por isso é conveniente averiguar se da hipótese decorre uma *intenção inequívoca* do legislador revogar o regime especial. A doutrina tem entendido que esta intenção inequívoca pode resultar, por um lado, de uma declaração expressa (o legislador diz expressamente que com a lei geral também se pretendem afastar os regimes especiais), ou, por outro lado, de uma declaração *tácita* (da interpretação resulta que o legislador quis regular exaustivamente um sector não deixando subsistir fontes especiais)⁵⁵⁶. Os dados da hipótese não nos

permitted aferrir tal intenção⁵⁵⁷, por isso, aplicando o art. 7.º, n.º 3, do CC, consideramos que a Lei n.º 21446/10 não revoga a Lei n.º 18337/10, e, deste modo, o regime aplicável à tributação da casa de Filipe é o previsto na **Lei n.º 18337/10**.

⁵⁵⁷ Note-se que, não nos parece haver aqui uma revogação global tácita, porquanto, embora a Lei n.º 21446/10 se refira à aprovação de um “regime”, a verdade é que a tributação de bens imóveis parece não ter a amplitude suficiente para se poder falar na revogação de toda uma matéria ou instituto. É no entanto, um aspecto discutível, por isso entendemos que a hipótese deveria ter mais dados que nos permitissem identificar uma revogação global.

§ 44. Casos práticos resolvidos sobre retroactividade

Caso Prático n.º 1⁵⁵⁸

Em 202, **Rodrigo** praticou um *facto* punido com pena de prisão até 3 anos. Na altura do julgamento, entrou em vigor uma lei nova que previa para o mesmo *facto* uma pena de prisão de 2 a 6 anos.

Qual a lei aplicável?

Resolução:

Prática do facto – em 2002; na altura a LA previa uma pena de prisão até 3 anos.

Julgamento – a LN prevê uma pena de prisão de 2 a 6 anos.

Estamos diante um problema de sucessão de leis, pois o *facto* tem conexão com duas leis de molduras penais diferentes, por isso, temos de determinar a lei que deve ser aplicada no momento do julgamento. Para saber se Rodrigo deve ser julgado de acordo com a LA ou de acordo com a LN, devemos, em primeiro lugar, averiguar se estamos diante de alguma das *áreas constitucionalmente proibidas de retroactividade*. Verifica-se que, efectivamente, a LN é uma norma de *direito penal positivo*, pois veio agravar o limite máximo da pena que passou de 3 para 6 anos. Assim, de acordo com o art. 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP e artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, do Código Penal, a LN não pode ser aplicada retroactivamente (aplicada a factos ocorridos antes da sua entrada em vigor), e, como tal, Rodrigo deve ser julgado de acordo com a lei vigente no momento da prática do *facto*, ou seja, de acordo com a LA.

⁵⁵⁸ Caso prático n.º 32 (com ligeiras alterações) da colectânea de hipóteses de MARCELO REBELO DE SOUSA/ANA COIMBRA/ TERESA SERRA/ LUÍS CORTES MARTINS/ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Casos práticos...*, p. 29.

Caso Prático n.º 2⁵⁵⁹

Em 1981, **André** pratica um crime de homicídio doloso simples punido pelo Código Penal, então em vigor, com pena de prisão de 16 a 20 anos. É julgado em 1983, à luz do actual Código Penal, entretanto entrado em vigor, que para o mesmo *facto* prevê uma pena de 8 a 16 anos.

Qual a lei é aplicável?

Resolução:

Prática do facto – em 1981; na altura a LA previa uma pena de prisão de 16 a 20 anos.

Julgamento – em 1983; a LN prevê uma pena de prisão de 8 a 16 anos.

Temos um problema de sucessão de leis, pois o *facto* tem conexão com duas leis de molduras penais diferentes, por isso, urge determinar a lei que deve ser aplicada no momento do julgamento (se a LN ou a LA). Para saber se André deve ser julgado de acordo com a LA ou de acordo com a LN, primeiramente devemos averiguar se estamos diante de alguma das *áreas constitucionalmente proibidas de retroactividade* – tal circunstância não se verifica, dado a LN não ser direito penal positivo (que criminaliza ou agrava as penas), mas antes direito penal negativo (despenaliza ou reduz as penas). Depois, vamos analisar se existe algum *critério específico* que imponha a aplicação retroactiva da LN, o que efectivamente ocorre, pois a LN é uma norma de direito penal negativo (neste caso **reduz** a moldura penal de 16 a 20 anos para 8 a 16 anos) que apresenta um **conteúdo mais favorável ao arguido**, e, como tal,

⁵⁵⁹ Caso prático n.º 31 (com ligeiras alterações) da colectânea de hipóteses de MARCELO REBELO DE SOUSA/ANA COIMBRA/ TERESA SERRA/ LUÍS CORTES MARTINS/ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Casos práticos...*, p. 29.

nos termos do art. 29.º, n.º 4, da CRP, parte final, e do art. 2.º, n.º 4, do Código Penal é ela que deve ser aplicada⁵⁶⁰.

Caso Prático n.º 3

Em Novembro de 2006, **Teresa** à sétima semana de gravidez decide praticar um aborto. À data, o aborto nestas circunstâncias era punido nos termos do art. 140.º, n.º 3, do Código Penal com pena de prisão até 3 anos. Foi julgada a Janeiro de 2008, altura em que estava em vigor a nova redacção dada pelo Lei n.º 16/2007 (publicada no Diário da República a 17 de Abril de 2007) sobre as causas de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, prevendo-se no art. 142.º, n.º 1, alínea e), do Código Penal a não punição do aborto nos termos efectuados por Teresa.

a) Como deve ser julgada Teresa?

b) Imagine agora que Teresa tinha sido julgada e condenada, em Janeiro de 2007, a 2 anos de prisão.

Resolução:

Alínea a)

Prática do facto – em Novembro de 2006; na altura a LA previa uma pena de prisão até 3 anos.

Julgamento – em Janeiro de 2008; a LN prevê uma despenalização.

Verifica-se um problema de sucessão de leis, visto o facto ter conexão com duas leis de molduras penais diferentes, por isso, temos de determinar a lei que deve ser aplicada no momento do julgamento (se a LN ou a LA). Para saber se Teresa deve ser julgada de acordo com a LA ou de acordo com a LN devemos, em primeiro lugar, determinar se estamos diante de alguma das *áreas*

constitucionalmente proibidas de retroactividade, o que parece não acontecer, dado a LN não se apresentar como direito penal positivo (criminaliza ou agrava as penas), mas antes direito penal negativo (despenaliza ou reduz as penas). Depois, vamos analisar se existe algum *critério específico* que permita a aplicação retroactiva da LN, o que efectivamente sucede, pois sendo a LN uma norma de direito penal negativo que, neste caso, **descriminaliza** o aborto nos termos praticados por Teresa, apresenta um **conteúdo**, sem dúvida, **mais favorável ao arguido**, e, como tal, de acordo com o art. 29.º, n.º 4, da CRP, parte final, e com o art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, é ela que deve ser aplicada no momento do julgamento.

Alínea b)

Se Teresa já tivesse sido julgada e condenada, cessaria a execução da pena, nos termos do art. 29.º, n.º 4, da CRP e do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

Caso Prático n.º 4⁵⁶¹

Em 2000 é publicada uma lei que vem punir com pena de prisão de 2 a 5 anos a exportação ilícita de capitais. Do preâmbulo dessa lei resulta que a mesma visa obstar a que, através do tráfico de capitais, se continue a afectar a debilidade económica do país. A lei prevê numa disposição final um prazo de vigência de cinco anos.

Imagine que **Mário** pratica o facto em causa em 2003, sendo julgado em 2006.

Quid juris?

⁵⁶¹ Caso prático n.º 34 (com ligeiras alterações) da colectânea de hipóteses de MARCELO REBELO DE SOUSA/ANA COIMBRA/ TERESA SERRA/ LUÍS CORTES MARTINS/ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Casos práticos...*, p. 30.

⁵⁶⁰ Vide *infra* 33.3.1.

Resolução:

Prática do facto – em 2003; a LA surgiu em 2000 com prazo de vigência de 5 anos e fixa uma pena de prisão de 3 a 5 anos.
Julgamento – em 2006; a LN não prevê qualquer punição.

A lei criada em 2000 é uma **lei temporária**, destinada a vigorar por um período de 5 anos. Por este motivo, nos termos do art. 7.º, n.º 1, 1ª parte, do CC caduca quando se verificar o facto nela previsto, ou seja, o decurso do prazo em 2005. Assim, no momento do julgamento, em 2006, não existe uma lei que criminalize o facto praticado por Mário, por isso, podemos dizer que a legislação nova a aplicar à exportação ilícita de capitais consagra uma **despenalização**.

Temos um problema de sucessão de leis, pois o facto tem conexão com duas leis de molduras penais diferentes, e, nestes termos, urge determinar a lei que deve ser aplicada no momento do julgamento. Para saber se Mário deve ser julgado de acordo com a LA ou de acordo com a LN devemos, em primeiro lugar, averiguar se estamos diante de alguma das *áreas constitucionalmente proibidas de retroactividade* – tal não se verifica, pois a LN não é direito penal positivo (criminaliza ou agrava as penas), mas antes direito penal negativo (despenaliza ou reduz as penas). Seguidamente vamos analisar se existe algum *critério específico* que permita a aplicação retroactiva da LN, o que à primeira vista parece suceder, pois estaria em causa uma norma de direito penal negativo, que descriminaliza a exportação ilícita de capitais, apresentando um conteúdo mais favorável ao arguido. Todavia, o nosso Código Penal consagra no art. 2.º, n.º 3, um regime diferente quando estão em causa situações **de leis destinadas a ter vigência temporária**, de acordo com o qual se deve aplicar a lei temporária existente no momento da prática do facto, ainda que a LN posterior seja mais favorável. Trata-se de um regime que afasta a regra da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, e que se justifica para salvaguardar a

aplicabilidade das leis penais temporárias em fase de julgamento, em virtude dos atrasos que frequentemente ocorrem na justiça⁵⁶².

Deste modo, aplica-se ao acaso em análise a lei vigente no momento da prática do facto (a LA) e como tal Mário deve ser condenado.

⁵⁶² Note-se que, pode-se questionar a compatibilidade deste preceito do Código Penal com o art. 29.º, n.º 4, da CRP. Porém, parece-nos que outros valores constitucionais de interesse público seriam postos em causa se os meros atrasos nas decisões judiciais impedissem a aplicação de leis com esta natureza.